



AO MUNICIPIO DE NONOAI - RS

SETOR DE LICITAÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF.: RECURSO DE IMPUGNAÇÃO / EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

A empresa **ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.451.824/0001-02, sediada a Avenida Dambros e Piva, nº 933, Centro, cidade de Marmeleiro, Estado do Paraná, CEP 85.615-000, neste ato representado por seu representante legal Sr. Sérgio Klinkoski, portador da Carteira de Identidade nº 7130466-3 e do CPF nº 023.396.789-35, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do Art. 41, da Lei 8666/93 e na Lei 10.520/2002, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências que divergem do disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa para este órgão público licitante, conforme fundamentos adiante narrados.

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar o pedido é de “até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme previsto no item 5.7 do presente edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA

CNPJ: 11.451.824/0001-02

Avenida Dambros e Piva, nº 933 – Centro – Marmeleiro – Paraná

Telefone: (46)3525-2732 – e-mail: sergio@espectrosrv.com.br – site: www.espectrosrv.com.br



II – FATOS

A escrevente tem interesse em participar da licitação com objeto receber proposta destinada a *“Execução de Projeto de Microgeração de Energia Elétrica com Sistema Solar Fotovoltaico Conectado à Rede Elétrica (SFVCR), na Unidade Básica de Saúde Central, Quadra de Esportes do Bairro Marfisa e Quadra de Esportes do Bairro Operário, com fornecimento de materiais, insumos e serviços inerentes ao desempenho de atividade relativa a execução, conforme descrições contidas no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição do BDI e Projetos, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

“3.1. Poderão participar da licitação todas as empresas cadastradas neste Município, assim como aquelas que, até o terceiro dia útil anterior à data de abertura dos invólucros (dia 02 de fevereiro de 2023) venham a se cadastrar no Setor de Compras e Licitações do Município de Nonoai-RS.”

“3.2. Somente poderão participar desta licitação os interessados devidamente cadastrados junto ao Setor de Compras e Licitações do Município de Nonoai-RS, detentores de Certificado de Registro Cadastral válido/atualizado, que atenderem às exigências constantes neste Edital e seus anexos, bem como quanto à documentação mencionada nos Artigos 27 a 31 da lei 8.666/93.”

No caso do presente edital, a situação é grave, pois a licitadora condiciona a participação das licitantes a um registro antecipado apenas na Prefeitura Municipal de Nonoai/RS, até 02/02/2022, ou seja, 03 dias (úteis) antes da sessão de julgamento das propostas.

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Tal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.



Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

O TCU já se manifestou pela ilegalidade da obrigatoriedade do CRC em caso par:

“A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame . Acórdão 2857/2013-Plenário.”

Desse modo, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

5 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

III. Relativos à Qualificação Técnica

- a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica do Profissional, Página 6 de 27 que comprove a execução de obras/projetos de características compatíveis, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no Conselho profissional CREA/CAU;
- b) Inscrição ou Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA/RS ou CAU; b.1) As proponentes que forem sediadas em outra jurisdição e, conseqüentemente inscritas no CREA de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA/RS, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194 de 24/12/66, em consonância com o Art. 1º da Resolução nº 266 de 15/12/79 do CONFEA;

Compreendendo que os técnicos industriais e agrícolas não são mais vinculados ao CREA, mas sim ao Conselho Federal de Técnicos, disposto na Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que todos os profissionais ligados ao CRT, possuem plena capacidade legitimidade e legalidade para a execução no objeto.



Disposto na LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que regulamenta licitações e contratos, podemos encontrar os seguintes dizeres:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Compreenda-se que é ilegal exigir ou especificar apenas algumas entidades profissionais competentes, desde que existam outras entidades regulamentadas por lei que possua capacidade de executar o objeto da licitação mencionada.

Conforme a Resolução nº 74 de 05 de julho de 2019, Art. 1º, 2º e 3º, que nos mostra as competências do técnico, em específico no Art. 3º traz a seguinte afirmação de capacidade técnica:



I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Sendo assim o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto da licitação.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia previsto no art. 3, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, “o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam a impossibilidade de competição”, e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além disso, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-Se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital, e que seja alterado os itens a seguir com a seguinte redação:

- PARA O ITEM 3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

3.1 - Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores do Licitador, ou no SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, com certificado válido na data da abertura da presente licitação.

3.2 - Também poderão participar da presente licitação os interessados não cadastrados, que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento, apresentando documentos pertinentes até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, junto ao setor de licitações do Licitador.



- PARA O ITEM 5 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

III. Relativos à Qualificação Técnica

- a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica do Profissional, Página 6 de 27 que comprove a execução de obras/projetos de características compatíveis, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no Conselho profissional CREA/CAU/CFT;
- b) Inscrição ou Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no CREA/CAU ou CFT;

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Marmeleiro, 02 de fevereiro de 2023.



SÉRGIO KLINKOSKI
RG sob nº 7130466-3 SSP/PR
CPF nº 023.396.789-35
Administrador